



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11011.000603/98-40
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.279
RECURSO Nº : 120.773
RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

FATURA COMERCIAL – cópia de fatura comercial não pode ser aceita como original, por não se equiparar à primeira via da fatura, emitida por processo eletrônico, conforme previsto no parágrafo único, do art. 427, do Regulamento Aduaneiro, sendo cabível a multa pela inexistência das faturas comerciais, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 521 do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000

MOACYR ELÓY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.773
ACÓRDÃO Nº : 301-29.279
RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi expedida a **Notificação de Lançamento** (fls. 01/04), para formalização da exigência referente a multa, prevista na alínea "a", inciso II do art. 521 do Regulamento Aduaneiro, pela inexistência das faturas comerciais das declarações de importações nº 16383, 16385 e 18998/1996.

Tempestivamente, a empresa apresentou **impugnação** (fls. 20/21) alegando que:

- as faturas comerciais foram aceitas como originais na época do despacho aduaneiro, tanto que a mercadoria foi desembaraçada;
- a prática de formular fatura comercial em processo xerográfico assinados originalmente em todas as vias, é utilizado mundialmente pelos exportadores.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

- sobre a alegada subsunção do processo xerográfico no disposto no art. 427 do Regulamento Aduaneiro, o Novo Dicionário da língua Portuguesa, bem como as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) esclarecem o significado de xerografia, ou seja, é um processo de geração de cópias e não de originais, motivo pelo qual não pode ser aceito como primeira via de fatura comercial um documento que tenha sido copiado;
- que não foram as vias cuja imagem foram reproduzidas pelo processo xerográfico que instruíram os despachos aduaneiros, conforme determina o § 1º do art. 425 do Regulamento Aduaneiro;
- que é irrelevante o fato de terem ocorrido os desembaraços aduaneiro das mercadorias sem a exigência da multa, pois o art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/98 concede o prazo de cinco anos, a contar do registro da declaração de importação, para apuração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.773
ACÓRDÃO Nº : 301-29.279

da regularidade do pagamento do imposto de importação e demais gravames devidos à Fazenda Nacional, dentre os quais se inclui a penalidade exigida.

Irresignada com a Decisão de primeira instância, apresentou recurso para repetir os mesmos argumentos da impugnação.

A recorrente apresentou cópia do DARF referente ao depósito exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.773
ACÓRDÃO Nº : 301-29.279

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata da exigência da multa pela inexistência de fatura comercial, motivada pela apresentação de cópia da fatura, em vez da original

Inicialmente é importante ressaltar que, o recurso não contestou a decisão de primeira instância, limitando-se a repetir os argumentos já apresentados na peça impugnatória.

De se destacar que, a questão referente à geração de faturas através do processo xerográfico é o mesmo que a emissão de faturas pelo processo eletrônico já foi solucionado pela Autoridade de Primeira Instância, quando assim esclareceu:

“a xerografia é um processo de geração de cópias, e não de originais.”

Ou seja, apesar da recorrente tentar provar que estes processos são iguais, e que é bastante a assinatura numa cópia xerografada, para que esta se transforme em original, está claro que, não se pode gerar originais.

Ademais, a fundamentação para este argumento, com base no parágrafo único do art. 427 do Regulamento Aduaneiro está equivocada, senão vejamos:

“Art. 427 – A primeira via da fatura comercial será sempre o original, podendo ser emitida, bem como suas cópias, por qualquer processo.

Parágrafo único – será aceita como primeira via da fatura comercial, quando emitida por processo eletrônico, aquela da qual conste expressamente tal indicação.”(grifo nosso).

Conforme se verifica nos autos e no disposto acima, não existe o original da fatura, nem a emissão da primeira via através de processo eletrônico, isto é, não existe previsão legal para apresentação de cópias em substituição da original.

Ainda que, só a título de argumentação, o processo xerográfico pudesse se equiparar ao processo eletrônico, as cópias não poderiam ser aceitas como primeira via da fatura, uma vez que não consta nas cópias apresentadas a indicação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.773
ACÓRDÃO Nº : 301-29.279

emissão por processo eletrônico, conforme determinado no parágrafo único do art. 427 do R.A.

Assim é que, cópia de fatura comercial não pode ser aceita como original, por não se equiparar à primeira via fatura, emitida por processo eletrônico.

Portanto, considero devida a multa pela inexistência das faturas comerciais, prevista na alínea "a" do inciso II do art. 521 do Regulamento Aduaneiro.

Por todo o exposto, e como já bem decidido pela Autoridade de Primeira Instância, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 05 de julho de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11011.000603/98-40
Recurso nº : 120.773

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.279.

Brasília-DF, *19 de setembro de 2000.*

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em *29/09/2000*
Pelo Exato